DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 415/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2081/2021
PROTOCOLO	: 2093169
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: LUCIENE TEODORA DA SILVA
CARGO DA ORDENADORA	: VEREADORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2021
CONTRATADA	: PRIMAZIA CONSULTORIA & PROJETOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS EIRELI
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2021
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA DE CONTABILIDADE PÚBLICA
VALOR INICIAL	: R$ 88.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2021, celebrado entre a Câmara Municipal de Figueirão e a empresa Primazia Consultoria & Projetos Contábeis e Financeiros Eireli, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria técnica de contabilidade pública, no valor inicial de R$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação e à formalização do contrato, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, conforme Análise ANA-DFLCP-9482/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12531/2021, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC entenderam que não foi configurada a singularidade do objeto, assim como não ficou comprovada a notória especialização da empresa contratada para justificar a inviabilidade de competição, no que tange à eleição do procedimento de inexigibilidade de licitação, em observância aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei das Licitações e dos Contratos, sendo também apontada a ausência dos elementos mínimos do estudo técnico preliminar; a ausência de requisito do art. 26, da Lei 8.666/93; a ausência de planilha de custos unitários; e a forma inadequada de pagamento prevista no contrato.

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-2361/2021 (fl. 93), a Sra. Luciene Teodora da Silva, vereadora-presidente de Figueirão, foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta às fls. 103/109 e documentos às fls. 111/147.

No que pese a falta de pesquisa de preços no estudo técnico preliminar, a Sra. Luciene argumenta que a empresa contratada firmou o mesmo valor já praticado anteriormente na própria Câmara Municipal, sem alteração ou correção.

Quanto à alegada ausência de planilha de custos unitários, à forma inadequada de pagamento e à ausência de justificativa de preço (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93), a ordenadora de despesas afirmou em sua resposta que a contratação foi formalizada sob o tipo global e não por item, e que o serviço a ser prestado é indivisível por sua natureza, além do valor firmado ter sido praticado anteriormente, conforme já mencionado, o que leva à constatação da regularidade destes apontamentos.

Em relação à não configuração da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, as justificativas não foram suficientes para garantir a regularidade do procedimento.

Por fim, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, no entanto, encontra-se irregular em razão do vício constatado no procedimento de inexigibilidade.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2021, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. Luciene Teodora da Silva, vereadora-presidente de Figueirão, inscrita no CPF sob o n. 011.516.071-00, pela infringência ao art. 25, II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp